

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a verificação da dosagem de alcoolemia e de entorpecentes nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo, em suma, o seguinte:

- 1) obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem, para condutor autuado por dirigir sob influência de álcool ou substâncias entorpecentes, tóxicas ou de efeitos análogos;
- 2) realização, em fiscalização de trânsito por amostragem, pelo menos uma vez por mês, de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, direcionado aos condutores de veículos de transporte coletivo, de aluguel, de condução de escolares e de caminhões. Caso o condutor seja reprovado no teste, deverá ser encaminhado a entidades de saúde dos Estados e do Distrito

Federal, para que lhe seja prestada assistência médica, psicológica e social, sendo esta última extensiva à sua família; e

- 3) alteração da caracterização do crime de trânsito de conduzir veículo sob a influência de álcool ou substância tóxica de efeitos análogos, passando a constituir crime apenas se o condutor for reincidente.

Na justificação da proposta, o Autor defende que, com o objetivo de elevar a segurança no transporte público de passageiros, nos serviços de aluguel, na condução de escolares e no transporte de carga, devem ser aprimorados os métodos de fiscalização e controle, visando à redução dos casos de condução de veículos sob os efeitos de bebida alcoólica ou de entorpecentes.

Entende, ainda, que a caracterização do crime de trânsito de dirigir embriagado, com a aplicação da respectiva pena, só deva ocorrer em caso de condutor infrator contumaz, reincidente, não atingindo os que são flagrados nessa conduta pela primeira vez. Nesse caso, a ocorrência não seria caracterizada como crime, devendo o infrator ser encaminhado a curso de reciclagem, bem como à assistência médica, psicológica e social.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá manifestar-se quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Sendo a proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não foi aberto prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos na boa intenção do Autor da proposta, que busca estabelecer medidas que promovam o incremento da fiscalização de trânsito, bem como substituam punições por medidas de caráter educativo e assistencial.

No entanto, repelimos veementemente algumas possíveis consequências decorrentes da implantação da proposição em análise, as quais, em nosso entendimento, contribuiriam para o aumento da impunidade e da violência em nosso trânsito. Passemos à análise dos dispositivos apresentados.

A primeira alteração proposta, referente à obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem, para condutor autuado por dirigir sob influência de álcool ou substâncias entorpecentes, tóxicas ou de efeitos análogos, verificamos que é totalmente desnecessária, pois, segundo a atual redação do art. 268 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o infrator será submetido a curso de reciclagem, sempre que for suspenso seu direito de dirigir.

Dessa forma, como o art. 165, do mesmo Código, institui a penalidade de suspensão do direito de dirigir, para o condutor flagrado sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, o encaminhamento ao curso de reciclagem já está previsto.

No que se refere à determinação de que se realize fiscalização de trânsito por amostragem, pelo menos uma vez por mês, para aplicação de teste de alcoolemia ou perícia de substância tóxica em condutores de veículos de determinadas categorias, embora seja uma proposta bem intencionada, julgamos que ela invade indevidamente a competência atribuída pelo CTB aos órgãos e autoridades com circunscrição sobre a via, a quem caberia, com mais propriedade, determinar a periodicidade e o tipo de atuação e de veículos a serem fiscalizados, até por melhor conhecer as características do trânsito local.

Tomamos ciência, por exemplo, de atuações bem sucedidas na reduções dos índices de alcoolemia dos condutores de veículos, obtidas por meio de operações direcionadas à fiscalização do tráfego oriundo de eventos freqüentados por jovens, bem como de bares e boates, sem nenhuma relação com as categorias alvo de fiscalização no projeto em comento.

Cabe ainda lembrar, que a inclusão, entre as obrigações das entidades de saúde dos Estados e do Distrito Federal, da prestação de assistência médica, psicológica e social aos motoristas que forem pegos embriagados, bem como às suas famílias, nos parece uma intromissão indevida na competência desses entes federativos. Esse assunto, no entanto, deverá ser abordado com mais propriedade na análise a ser realizada pela CCJC.

Por fim, o que consideramos mais grave e indesejável no projeto, é a alteração da caracterização do crime de trânsito de conduzir veículo sob a influência de álcool ou substância tóxica de efeitos análogos, passando a constituir crime apenas se o condutor for reincidente, independentemente do nível de embriaguez ou torpor em que o condutor se encontre, bem como do risco à incolumidade própria e de terceiros ele tenha produzido.

Como sabemos, os índices de acidentes de trânsito no Brasil situam-se entre os maiores do mundo, estando entre as principais causas, especialmente dos acidentes mais graves, a nefasta combinação entre álcool e direção. É inaceitável a quantidade de vidas ceifadas em nossas vias, razão pela qual devemos buscar medidas que permitam promover a segurança do trânsito.

Nessa linha, o combate à impunidade e o estabelecimento de penas severas representam importantes armas na luta contra a violência do tráfego. A proposta em comento apresenta um caminho diametralmente oposto, na medida em que descaracteriza um crime de trânsito, o qual se encontra entre os casos mais graves de desrespeito à vida, com altíssimo potencial ofensivo para toda a sociedade.

Por todo o exposto, no que cabe à análise desta Comissão, por entendermos que a proposição é prejudicial à segurança do trânsito, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 896, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado HUGO LEAL  
Relator